



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1332, de 2025**, que *"Altera o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, para prorrogar o prazo para conclusão da identificação dos terrenos marginais de rios federais navegáveis, dos terrenos de marinha e seus acréscidos."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputada Federal Heloísa Helena (REDE/RJ)	001
Deputado Federal Ricardo Galvão (REDE/SP)	002
Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	003

TOTAL DE EMENDAS: 3



Página da matéria



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMRV 01332/2025
(à MPV 1332/2025)**

Acrescente-se art. 12-D ao Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 12-D. A identificação e a demarcação dos terrenos marginais de rios federais navegáveis, dos terrenos de marinha e de seus acrescidos observarão obrigatoriamente os seguintes princípios e procedimentos:

I – realização de audiências públicas nas localidades afetadas, assegurada ampla divulgação prévia e participação da sociedade civil, dos municípios, de entidades ambientais, de movimentos sociais e de comunidades tradicionais, incluindo povos indígenas, quilombolas, pescadores artesanais e ribeirinhos;

II – consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sempre que o processo de demarcação afetar territórios ocupados por povos e comunidades tradicionais;

III – utilização de critérios ambientais e climáticos atualizados, considerando dados sobre erosão costeira, elevação do nível do mar, risco de inundações, preservação de ecossistemas sensíveis e proteção de Áreas de Preservação Permanente;

IV – disponibilização pública e gratuita, em plataforma digital de dados abertos, de todas as informações geoespaciais, mapas, memoriais descritivos, estudos técnicos e relatórios produzidos no âmbito do processo de demarcação;

V – priorização de trechos situados em áreas de maior vulnerabilidade socioambiental, especialmente aquelas sujeitas a conflitos fundiários, pressão imobiliária, degradação ambiental ou risco climático;



* C D 2 6 0 8 6 3 4 0 1 3 0 *

VI – elaboração de Relatório Anual, a ser encaminhado ao Congresso Nacional, contendo metas, cronograma, execução física e financeira, bem como justificativas para eventuais atrasos ou alterações no planejamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.332/2025 prorroga o prazo para a conclusão da identificação e demarcação dos terrenos marginais de rios federais navegáveis, dos terrenos de marinha e de seus acréscimos, reconhecendo a complexidade técnica e histórica desse processo. Entretanto, a simples extensão temporal, desacompanhada de mecanismos de participação social, transparência e critérios ambientais robustos, pode fragilizar direitos coletivos, comprometer a proteção de ecossistemas sensíveis e abrir espaço para conflitos fundiários e pressões econômicas que historicamente incidem sobre essas áreas. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente em seus arts. 20, 225 e 231, determina que o patrimônio público da União deve ser administrado de forma a garantir sua função socioambiental, a preservação dos ecossistemas e o respeito aos povos e comunidades tradicionais. A ausência de salvaguardas adequadas pode resultar em retrocessos incompatíveis com esses princípios constitucionais e com o entendimento consolidado da vedação ao retrocesso ecológico.

A demarcação dos terrenos de marinha e marginais não é um ato meramente cartorial: trata-se de um processo que impacta diretamente comunidades tradicionais, populações vulneráveis, áreas de preservação permanente, zonas de risco climático e regiões sob intensa pressão imobiliária. A prorrogação do prazo, portanto, deve vir acompanhada de garantias de que o processo será conduzido com transparência, participação democrática e rigor técnico, evitando que a morosidade administrativa seja utilizada para legitimar ocupações irregulares, ampliar desigualdades territoriais ou permitir a degradação ambiental.

A presente emenda busca qualificar a execução da Medida Provisória, sem alterar seu objetivo central, ao estabelecer parâmetros mínimos de participação social, consulta prévia, critérios ambientais e climáticos,



transparência ativa e controle parlamentar. Ao exigir audiências públicas, consultas conforme a Convenção 169 da OIT, dados climáticos atualizados e divulgação ampla das informações geoespaciais, a emenda fortalece a legitimidade do processo e assegura que a demarcação cumpra sua função pública. Ao determinar a priorização de áreas vulneráveis e a apresentação de relatórios anuais ao Congresso Nacional, reforça-se o controle democrático e a responsabilidade institucional.

Trata-se de medida coerente com os princípios da justiça ambiental, da defesa dos bens públicos, da proteção climática e do ecossocialismo, valores historicamente defendidos pela Deputada Heloísa Helena e essenciais para garantir que o patrimônio da União seja administrado em benefício da coletividade, da preservação ambiental e das gerações futuras.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

**Deputada Heloísa Helena
(REDE - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260863401300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena



*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMRV 01332/2025
(à MPV 1332/2025)**

Acrescente-se art. 12-D ao Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 12-D. Durante o prazo de prorrogação previsto no art. 12-C, a utilização de áreas da União com reconhecido valor ambiental, histórico ou cultural observará os seguintes critérios de cautela:

I – a celebração de novos contratos de ocupação ou aforamento em áreas não demarcadas dependerá de certidão de inexistência de restrição ambiental emitida pelo órgão executor do SISNAMA ou de proteção histórica pelo IPHAN;

II – fica vedada a alteração do uso do solo que implique supressão de vegetação nativa ou intervenção em sítios arqueológicos e históricos até a conclusão da identificação definitiva da área;

III – a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) priorizará a demarcação das áreas em que haja conflito socioambiental ou risco de degradação do patrimônio histórico.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória prorroga por mais três anos (até 2028) o prazo para a conclusão da identificação de terrenos de marinha e marginais. Embora reconheçamos as dificuldades operacionais da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), não podemos ignorar o risco de que este "vazio de identificação" se torne um incentivo à degradação de áreas sensíveis.



* C D 2 6 8 9 9 0 9 3 8 6 0 * LexEdit

Esta emenda visa instituir um **regime de cautela**. Se a União admite que ainda não conhece a extensão exata de seu patrimônio, deve, por prudência, limitar intervenções drásticas nessas áreas até que o trabalho técnico seja concluído. A proteção da biodiversidade costeira e do patrimônio histórico brasileiro é um dever constitucional que não pode ser suspenso por ineficiência administrativa ou prorrogação de prazos.

Propomos, portanto, que a prorrogação do prazo venha acompanhada de critérios rigorosos que impeçam o "fato consumado" — situações em que, ao final de 2028, a União identifique áreas já degradadas ou descaracterizadas por falta de uma diretriz protetiva clara durante o período de transição.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

**Deputado Ricardo Galvão
(REDE - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268990938600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Galvão





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01332/2025
(à MPV 1332/2025)**

Acrescente-se art. 6º-A ao Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º-A. Os atributos ambientais, paisagísticos, histórico-culturais e arqueológicos relevantes serão considerados na identificação, na demarcação, no cadastramento e na classificação dos bens imóveis da União.

Parágrafo único. Identificados os atributos referidos no caput deste artigo, a destinação do imóvel fica condicionada à estrita observância das normas de proteção e preservação aplicáveis, vedada qualquer forma de utilização, cessão ou ocupação que lhes imponha degradação ou descaracterização.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa modernizar o regime jurídico dos bens da União, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, adequando-o aos preceitos da Constituição Federal de 1988, especialmente no que tange à função socioambiental da propriedade pública.

O Decreto-Lei nº 9.760/46, embora vigente, foi concebido em uma época em que a gestão patrimonial do Estado possuía um viés eminentemente fiscal e cartorial. Hoje, o patrimônio imobiliário da União não pode ser gerido de forma dissociada das diretrizes de preservação ambiental (Art. 225 da CF/88) e de proteção ao patrimônio cultural brasileiro (Art. 216 da CF/88).

A medida estabelece que, no ato de "nascedouro" da gestão do imóvel — sua identificação e classificação —, a Secretaria de Coordenação



* C D 2 6 4 8 3 9 2 7 3 0 0 * LexEdit

e Governança do Patrimônio da União (SPU) deve reconhecer as vocações ambientais e históricas do bem.

Essa medida evita que a União promova alienações ou cessões de uso em áreas sensíveis (como APPs, dunas, manguezais ou sítios históricos) sem as devidas cautelas, o que frequentemente gera insegurança jurídica e judicialização posterior. Além disso, cria uma barreira legal contra ocupações irregulares que degradam o meio ambiente, ao vincular a classificação do bem à sua preservação.

Diante da relevância da matéria para a segurança jurídica e para a proteção do patrimônio público nacional, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

**Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264839273000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha



* C D 2 6 4 8 3 9 2 7 3 0 0 0 *

